



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36750.006937/2006-57
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.679 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente AGROPECUARIA JL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso..

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra a empresa acima identificada, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 47, embora intimada através de TIAD's, a empresa deixou de apresentar as folhas de pagamento do período de janeiro de 1996 à agosto de 2006.

Inconformada com a Decisão de fls 125 a 132, a empresa apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Inicialmente afirma se tratar de recurso parcial pois, não objetivava recorrer da decisão de primeira instância que rejeitou a preliminar de decadência e decidiu sobre a procedência das multas e juros.

No mérito, insurge-se contra a autuação alegando não estarem presentes certos requisitos necessários na emissão do Auto de Infração, o que acabou cerceando o direito de defesa e do contraditório.

Aduz não conter o Relatório Fiscal da infração e da Aplicação da Multa, bem como a relação de quais documentos deixaram de ser apresentado, o que impede a recorrente de saber se tais documentos contêm fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Tece comentários acerca da comercialização de produção rural e que teria cumprido todas as obrigações de recolhimentos decorrentes da remuneração dos empregados.

Não houve a apresentação de contra-razões

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o inconformismo da recorrente quanto à presente autuação, seus argumentos não possuem suporte fático ou jurídico capazes de macular o presente Auto de Infração.

A recorrente foi autuada por não apresentar à fiscalização, as folhas de pagamento do período de janeiro de 1996 à agosto de 2006, infringindo o disposto no art. 32, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 8.212/1991.

Não procede a afirmação de que o presente AI não contém Relatório Fiscal da infração e da multa aplicada. Tais relatórios encontram-se às fls. 47 e 48 dos autos.

Quanto aos documentos que não foram apresentados, estes estão relacionados na planilha de fls. 49 e 50, discriminando quais as folhas de pagamento não foram apresentadas, bem como suas competências e estabelecimentos a que se referem, não prosperando a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente.

Com relação a comercialização de produto rural e pagamento de contribuições, por se tratarem de matéria estranha ao presente AI, não serão objeto de análise por este colegiado.

Portanto, entendo estar a presente autuação, devidamente dentro dos padrões legais vigentes à época do levantamento.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, e no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator